SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224389 - PR (2026/0132480-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARILZA FONSECA JOAQUIM
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DIAS - SC045695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA EMPRESTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. O agravante sustenta violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal, ao argumento de que confissão realizada em autos autônomos, relativos a "condutas de mesma natureza", deveria ser considerada para fins de redução de pena no presente processo. Alega, ainda, violação pela não reabertura da instrução.
3. A decisão agravada manteve a condenação sem reconhecer a atenuante da confissão espontânea e não conheceu da alegação quanto à reabertura da instrução por ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão realizada em autos diversos, sobre fatos diversos, pode ser aproveitada para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sob a justificativa de tratar-se de "condutas de mesma natureza".
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, em recurso especial, de alegação de violação pela não reabertura da instrução sem prévio prequestionamento, e se o óbice se confunde com a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A confissão apta a atrair a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal deve guardar relação direta com os fatos em apuração no processo em que se pretende sua aplicação; confissões referentes a fatos outros, apurados em autos autônomos, não podem ser aproveitadas para reduzir a pena neste feito.

Documento eletrônico VDA58911061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 89a63659-ea43-4b2b-813c-00d7026748c0

7. Não se trata de uso de prova emprestada, pois não se busca provar fatos do presente processo com elementos colhidos em outro, mas sim aproveitar confissão de fatos diversos para fins de dosimetria, o que é incabível.
8. A alegação de violação pela não reabertura da instrução não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, nem mesmo em sua forma implícita; caberia ao agravante opor embargos de declaração no Tribunal de origem para provocar o debate, o que não ocorreu. O óbice não decorre da Súmula 7/STJ, mas da falta de prequestionamento e da vedação à supressão de instância.
9. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; inexistentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, "d"; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 89a63659-ea43-4b2b-813c-00d7026748c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224389 - PR (2026/0132480-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARILZA FONSECA JOAQUIM
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DIAS - SC045695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA EMPRESTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. O agravante sustenta violação ao art. 65, III, “d”, do Código Penal, ao argumento de que confissão realizada em autos autônomos, relativos a “condutas de mesma natureza”, deveria ser considerada para fins de redução de pena no presente processo. Alega, ainda, violação pela não reabertura da instrução.

3. A decisão agravada manteve a condenação sem reconhecer a atenuante da confissão espontânea e não conheceu da alegação quanto à reabertura da instrução por ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão realizada em autos diversos, sobre fatos diversos, pode ser aproveitada para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, sob a justificativa de tratar-se de “condutas de mesma natureza”.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, em recurso especial, de alegação de violação pela não reabertura da instrução sem prévio prequestionamento, e se o óbice se confunde com a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58911055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:31
Código de Controle do Documento: 26b48061-8507-4b4c-ba7f-d0d432e624a7

III. Razões de decidir

6. A confissão apta a atrair a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal deve guardar relação direta com os fatos em apuração no processo em que se pretende sua aplicação; confissões referentes a fatos outros, apurados em autos autônomos, não podem ser aproveitadas para reduzir a pena neste feito.

7. Não se trata de uso de prova emprestada, pois não se busca provar fatos do presente processo com elementos colhidos em outro, mas sim aproveitar confissão de fatos diversos para fins de dosimetria, o que é incabível.

8. A alegação de violação pela não reabertura da instrução não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, nem mesmo em sua forma implícita; caberia ao agravante opor embargos de declaração no Tribunal de origem para provocar o debate, o que não ocorreu. O óbice não decorre da Súmula 7/STJ, mas da falta de prequestionamento e da vedação à supressão de instância.

9. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; inexistentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, “d”; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILZA APARECIDA FONSECA contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Neste agravo regimental, o insurgente repisa as razões do recurso, aduzidno violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal diante da não utilização de confissão realizada em autos autônomos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA58911055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:31
Código de Controle do Documento: 26b48061-8507-4b4c-ba7f-d0d432e624a7

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos externados merecem ser ratificados.

Busca a recorrente o reconhecimento de confissão realizada em autos diversos, sobre fatos diversos, sob fundamento de que seriam "condutas de mesma natureza".

É claramente possível observar que não se trata de uso de prova emprestada. A prova emprestada é utilizada para comprovar fatos em apuração que foram apurados em autos diversos. No caso, o que se busca é aproveitar a confissão realizada sobre fatos outros para redução da pena no presente processo, o que se mostra absolutamente incabível.

Como dito, a confissão deve guardar relação direta com os fatos em apuração, não podendo ser aproveitada em relação à fatos diversos.

Assim, como dito, não existe suporte jurídico para o pedido.

Quanto à análise de violação pela não reabertura da instrução, a defesa alega que não há envolvimento fático necessário (fls. 446). Contudo, não é esta a questão em discussão. Trata-se de violação de regra de competência, em que a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria para que seja evitada a supressão de instância.

Dessa forma, não se está diante de óbice da Súmula n. 7, STJ, mas sim de impossibilidade de análise por falta de prequestionamento, não se evidenciando este nem em sua forma implícita. Caso quisesse que a matéria fosse apreciada (ou buscar o prequestionamento implícito), deveria o agravante ter apresentado embargos de declaração junto ao Tribunal de Justiça, o que não fez.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:31
Código de Controle do Documento: 26b48061-8507-4b4c-ba7f-d0d432e624a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132480-9

AgRg no AREsp 3.224.389 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50029088020214047009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILZA FONSECA JOAQUIM
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DIAS - SC045695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARILZA FONSECA JOAQUIM
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DIAS - SC045695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:45:06
Código de Controle do Documento: 6863B112-F9E1-4DC6-8B15-9FFF273A5709